LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE **MIRACATU**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Miracatu, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município de Miracatu integra a divisão administrativa do Estado, possuindo uma área de 1.036 quilômetros quadrados.

* *Art. 3º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as sedes dos distritos tem a categoria de vila.

Artigo 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

I - elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;
III - aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;
IV -dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e/ou autorização;
V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;
VII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
VIII - prover sobre o adequado ordenamento territorial, estabelecer normas de edificação, de loteamentos, arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - conceder "habite-se" para ocupação dos prédios novos ou reformados;
X - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo e de táxi, bem como fixar as respectivas tarifas;

b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
c) fixar os locais para ponto e estacionamento de táxi;
d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, o trânsito e tráfego em condições especiais;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;
f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
g) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
h) disciplinar o uso e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;
i) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e bens móveis, que infrinjam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa, observada a lei pertinente.

XII - prestar serviços e atendimento à educação e à saúde da população, com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
XIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;
XV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;
XVI - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
XVII - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
XVIII - criar o Corpo de Bombeiros voluntário;
XIX - suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;
XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observada a lei:
a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público e aos costumes;
c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto.
XXI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente;
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXIII - promover e incentivar o turismo e a indústria local como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXIV - promover a proteção do patrimônio artístico, histórico-cultural e natural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
XXV - conceder licença para construção de obras públicas do Estado, da União e particulares fiscalizá-las e, quando necessário, embargar as mesmas;

XXVI - assegurar a expedição de certidões e documentos requeridos às repartições municipais, nos prazos legais;

XXVII - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

* *Art. 7º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

Artigo 8º- Ao Município de Miracatu compete, concorrentemente com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, preservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dando inclusive proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger as obras de arte e outros bens e documentos de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;

* *Inciso III com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

IV - zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública;

V - proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município;

VI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e qualidade dos produtos;

VII - promover programas para construção de moradias, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;

IX - instituir por lei, a defensoria pública para os munícipes carentes;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XII - criar agência de desenvolvimento;

XIII - executar as ações sobre o trânsito previstas na Lei Federal nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito;

XIV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de interesse do Município.

* *Art.8º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

TITULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 9 º - O Governo Municipal é constituído e será exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo - Câmara de Vereadores e Prefeito – independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Artigo 11 – O número de Vereadores à Câmara Municipal de Miracatu, cuja vigência se dará a partir da Legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, será proporcional à população do Município de Miracatu, observada a Constituição Federal, obedecida às seguintes proporções:

I) até 15.000 (quinze mil) habitantes: 09 (nove) Vereadores;

II) de 15.001 (quinze mil e um) até 30.000 (trinta mil) habitantes: 11 (onze) Vereadores;

III) de 30.001 (trinta mil e um) até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes: 13 (treze) Vereadores;

IV) de 50.001 (cinqüenta mil e um) até 80.000 (oitenta mil) habitantes: 15 (quinze) Vereadores;

V) de 80.001 (oitenta mil e um) até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes: 17 (dezessete) Vereadores;

VI) de 120.001 (cento e vinte mil e um) até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes: 19 (dezenove) Vereadores;

VII) de 160.001 (cento e sessenta mil e um) até 300.000 (trezentos mil) habitantes: 21 (vinte e um) Vereadores;

* *Artigo 11 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

§ 1º - Quando for o caso, o número de Vereadores em cada Legislatura será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de habitantes até 31 de dezembro do ano anterior a eleição.

§ 2º - Quando o número de habitantes no Município ultrapassar os limites fixados neste artigo o mesmo deverá sofrer nova redação.

Artigo 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇAO II
DA POSSE

Artigo 13 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dezoito horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

* *Art.13 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

* § 2º *com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

§ 3 º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente

prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, honrar o mandato popular que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 4 º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇOES DA CAMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - Cabe à Câmara Municipal de Miracatu, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;
II - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - votar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;
IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
VI - autorizar a concessão de auxílios públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
XII - dispor sobre criação, alteração e extinção dos cargos públicos do Executivo e da Câmara, observada a competência privativa de cada Poder e a fixação dos respectivos vencimentos;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
XVII - autorizar a desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais.

* *Artigo 14 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03 e pela Emenda a Lei Organica 21/08, de 01/09/08.*

Parágrafo Único – A alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos a que se refere o inciso XVI, somente poderá ser efetuada desde que não se refira a nome de pessoas.

**Parágrafo Único acrescido pela Emenda a Lei Orgânica 09/94, com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*

Artigo 15 - À Câmara compete, privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar e promulgar o Regimento Interno;
III - promulgar a lei Orgânica bem como suas emendas;
IV - fixar o número de Vereadores, de acordo com o art. 11 desta Lei;

* *Inciso IV com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

V - organizar os seus serviços administrativos;
VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia;
VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze), dias;
IX - criar Comissão Especial, para tratar sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;
X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
XI - convocar Secretários Municipais, Assessores, ocupantes de cargos em comissão, diretores e Administradores Regionais, para prestarem informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
XII - julgar e decidir sobre a perda do mandato o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
XIII - fiscalizar as ações dos Conselhos;
XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;
XV - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais;

* *Inciso XV com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

XVI - criar por lei, aprovada por 2/3 (dois terços), de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania e concedê-los, por Decreto legislativo a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;
XVII - declarar a extinção dos cargos de Prefeito, de Vice-prefeito e dos Vereadores, na forma desta lei;
XVIII - representar contra o Prefeito;
XIX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar.
XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

* *Inciso XX com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, desde que por motivo justificado e aceito pela Câmara, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas, bem como aquelas objeto de Indicações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

* *§1º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

§ 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere o inciso IX deste artigo, no caso de Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação

poderão, em conjunto ou isoladamente:

* *§3º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - convocar Secretários Municipais;

3 - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-Ias sob compromisso;

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta;

§ 5º - As testemunhas serão intimadas nos termos da Lei, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e no caso de não comparecimento, será solicitada ao juiz criminal da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 16 – O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa do Prefeito, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

§ 3º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a legislatura subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal, e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal.

§ 4º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 18 - As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

Artigo 19 - Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Artigo 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Unico - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.

SEÇAO V
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida uma única reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

**§ 1º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 24/10, de 10/05/10*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

** § 3º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinar sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros de Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração e vantagens;

II - propor projetos sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

* *Inciso II com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

III - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

V - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte), de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VI - solicitar ao Executivo a abertura de créditos suplementar ou especial pertinentes às dotações do Órgão Câmara, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

VII - suplementar mediante Ato, as dotações do órgão Câmara, observado o limite de autorização, constante em lei orçamentária e o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito os balancetes mensais da Câmara até o dia 10 do mês subseqüente;

X - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março, as contas relativas ao exercício anterior;

XI - julgar a justificativa de faltas dos Vereadores nos termos do Regimento Interno;

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exigir declaração de bens anualmente de funcionários em cargo de chefia ou assessoria, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.

XIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

XIV- propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

* *Inciso XIV com redação acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

** Art. 22 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES

Artigo 23 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.

**Caput so Art. 23 alterado pela Emenda a Lei Organica nº 23/08, de 01/09/08*

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas a cada 10 (dez) dias, nos dias 05 (cinco), 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, com início às 20h00m.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que será realizada conforme o disposto no art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

* *Parágrafos com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

Artigo 24 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que

impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 25 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Em sessão secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição.

* *Parágrafo inserido pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

Artigo 26 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Unico: Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações.

Artigo 27 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso:

a) pelo Prefeito, através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara;

b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo:

a) pelo Presidente, quando este entender, necessário;

b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para qual foi convocada, salvo deliberação contrária, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinado pelo convocado, dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

* *Parágrafo inserido pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

** Art. 27 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

SEÇAO VIII
DAS COMISSÕES

Artigo 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:
I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II -convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VI - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Artigo 29 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.
Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento.

SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I - representar a Câmara Municipal em todas as situações que lhe digam respeito, inclusive em juízo;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei
X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações
XII - realizar, quando solicitadas, audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
XIV - solicitar a intervenção no Município, na forma prevista pela Constituição do Estado;
XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim.
XVI – fazer publicar anualmente a relação dos cargos e funções da Câmara com seus respectivos vencimentos, bem como o valor do subsídio do Presidente e dos Vereadores;
XVII - denunciar por crime de responsabilidade o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato.

* *Inciso XVI e XVII inseridos pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

Artigo 32 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO X
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 33 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - supervisionar o registro de presenças e fazer a chamada dos Vereadores;

IV- registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XII
DOS VEREADORES
SUBSEÇAO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 37 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Artigo 38 - O Vereador, que for também servidor público municipal, será inamovível, durante o exercício do mandato, nem sofrerá qualquer alteração nas condições de trabalho que contrarie a sua vontade.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 39 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser presidente, controlador ou diretor de Entidade que receba subvenção do Município;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou municipal;

f) fixar residência ou domicílio fora do Município.

§ 1º - Ao Vereador que na data da posse seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, recebendo cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de beneficio previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida, apenas em parte, com horário de início das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 3º - Os Vereadores ficam impedidos de participarem, na qualidade de membro, de qualquer Conselho ou Comissão de âmbito Municipal, cuja subordinação ou a criação ou nomeação estejam diretamente afetas ao Poder Executivo Municipal.

** Art.39 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 40 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;

II - deixar de tomar posse sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta lei;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias;
VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (um terço), das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
VII - que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo licença ou missão devidamente autorizada;
VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
IX - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

§ 1º - A representação com o pedido de extinção do mandato de Vereador será recebido pela Câmara mediante provocação de qualquer Vereador, Partido Político com representação no legislativo, ou suplente de vereador interessado.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e V a perda do mandato dar-se-á observado no que couber os procedimentos contidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III a extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 4º - Nos demais incisos o procedimento para declaração de extinção do mandato de Vereador pelo Plenário, será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e estará proibido de concorrer à nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 6º - SUPRIMIDO.

** Art. 40 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

** Parágrafos com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

SUBSEÇAO III
DAS LICENÇAS

Artigo 41 - O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
II - para tratar de interesse particular, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual.

** Inciso II com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

§ 1º **-** Nos casos dos incisos I e II**,** não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.
§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I
§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração recebida.

SUBSEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Artigo 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação pessoal ou da data da única publicação em jornal regional, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período, sob pena de ser considerado renunciante

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes

§ 4º - O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular.

* §*1º com redação alterada e §4º inserido pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

SEÇAO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇAO I
DISPOSIÇAO GERAL

Artigo 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV - decretos leqislativos;

V - resoluções.

** Incisos IV e V renumerados pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

SUBSEÇAO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular endossada por pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com insterstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara

* *Paragrafo com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

** § 3º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

SUBSEÇAO III
DAS LEIS

Artigo 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

* *Inciso IV com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VII - alienação e aquisição de bens imóveis.

** Art. 46 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos signatários, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara,

Artigo 48 - São objeto de leis complementares todas as que de forma direta, complementem ou regulamentem dispositivo constitucional.

** Art. 48 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 49 - As leis ordinárias, as leis complementares e as Emendas a Lei Orgânica serão numeradas em ordem sequencial cronológica, sem renovação anual.

** Art. 49 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 50 - Exigir-se-á quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara em um único turno de votação a aprovação das seguintes Leis:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos;

II - criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração;

III - concessão de serviço público;

IV - concessão de direito real de uso;

V - alienação de bens imóveis;

VI - aquisição de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos, ressalvados os casos decorrentes de registro de loteamento ou parcelamento do solo;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo;

IX - desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
X - regulamentação para utilização, por terceiros de máquinas, veículos e equipamentos do Município.

** Art. 50 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal..

Artigo 52 - 0 Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que apresente motivos relevantes em justificativa detalhada e aceita pela Câmara, os quais, se for o caso, deverão ser apreciados em 40 (quarenta) dias.
** Art. 52 "caput" com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos e justificativas do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5º - O veto será rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas, para sua promulgação.
§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 54 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 55 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 58 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 61 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município observar as leis, promover o bem geral dos municípios, e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se no prazo de dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, este será declarado vago.

* *Paragrafo com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumira o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

** § 3º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá ao caso de vacância do carqo.

Artigo 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇOES

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutun", na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI - fixar residência fora do Município;
VII - se negar a conceder audiência à comissão de munícipes ou a Vereador.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Artigo 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
III -para tratar de assunto particular, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo retornar antes do prazo da licença.

§ 1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º- O pedido de licença do Prefeito obedecerá ao tramite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

** Art. 65 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO

Artigo 66 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - criar por lei as Secretarias, os Departamentos e demais órgãos da administração direta ou indireta, bem como extingui-los;
II - criar por lei Regiões Administrativas;
III - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos de provimento em comissão e cargos de confiança;
IV - exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Municipal;
V - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município e encaminhá-los à Câmara para apreciação;
VI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
VII - representar o Município em Juízo e fora dele;
VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
IX - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;
X - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
XI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
XIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
XV - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XVI - remeter mensagens e o plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XVIII - encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIX fazer publicar os atos oficiais;
XX - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, bem como as informações sobre as indicações apresentadas pelos Vereadores, esclarecendo justificadamente se as sugestões ali constantes serão adotadas ou não.
XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze), dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis os logradouros públicos;
XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de Loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos;
XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Miracatu a ordem pública e a paz social;
XXIX - elaborar o Plano Diretor;
XXX - decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais;
XXXI - decretar luto oficial quando do falecimento de autoridades municipais ou pessoas ilustres do Município;
XXXII – enviar até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o balancete da receita e da despesa realizada no mês anterior;
XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

** Art. 66 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03 e acrescido pela Emenda a Lei Orgânica 18/04, de 18/05/04.*

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 67 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá

preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III - prestação de contas de convênios celebrados com Organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e *o* que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los:
VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercido.

Artigo 68 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública;
§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal.

SECAO VI
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Artigo 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 71 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal bem como todo final de ano em 31 de dezembro ou na sua exoneração.

** Artigo 71 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/92, de 15/04/92*

SEÇAO VII
DA CONSULTA POPULAR

Artigo 72 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 73 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 3% do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 74 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NAO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo

voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, quatro consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Artigo 75 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, adotar as providências para sua consecução.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Titulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 77 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível como mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - A remuneração de nenhum servidor do Município poderá ser igual ou superior àquela paga ao Prefeito Municipal.

Art. 78 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município

** Artigo 78 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/07, de 12/09/07.*

Artigo 79 - Os deficientes físicos, desde que habilitados técnica e profissionalmente não sofrerão nenhuma forma de discriminação ou impedimento para ingresso e permanência no quadro de cargos e funções do Município.

Parágrafo único - Lei Municipal poderá definir percentual mínimo dos cargos e empregos do Município que será destinado a pessoas portadoras de deficiências e estabelecerá os critérios para a admissão.

Artigo 80 - Para a organização da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, e serão criados ou alterados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá rigorosamente à ordem de classificação;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
V- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - os ocupantes de cargo em Comissão terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo;
VII - são estáveis, na forma da legislação federal, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após cumprir-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;
VIII - o servidor público só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
c) por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

IX - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;
X - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;
XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
XII - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;
XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal ou do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;
XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;
b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XVIII - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

XIX - é obrigatória a apresentação anualmente, até o dia 31 de janeiro, da declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado, antes da posse e depois do desligamento, de todos os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente; (LF 8.429/92)

XX - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXI - é vedada a instituição de limite máximo de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informação fiscais, na forma da Lei ou Convênio.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público ou dirigente que se recusar a prestar declaração de bens dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 5º – Os Órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão na imprensa local até o dia 31 de janeiro de cada ano, seu quadro de cargos e funções existentes com os respectivos vencimentos, referentes ao exercício anterior.

§ 6º – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividade que não sejam próprias do cargo ou emprego que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 8º - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

§ 9º - O Poder Executivo estabelecerá por lei o Regime Jurídico de seus servidores para atender aos princípios constitucionais e ao disposto neste artigo.

§ 10 – O Município não poderá despender com salários de servidores municipais o percentual superior ao estabelecido em Lei Complementar Federal.

* *Artigo com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

Artigo 81 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Artigo 82 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio exclusivo destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 83 - *Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/06, de 18/09/06.*

Artigo 84 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 85 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, preparação dos meios para atingi-los o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 86 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundacionais, dependem:

I - de lei para sua criação, transformação, cisão, fusão, incorporação, privatização ou extinção;

II - de lei para serem criadas subsidiárias assim como para estabelecer a participação destas em empresa pública.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo terão um de seus Diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria a que pertencer.

§ 2º - Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens de seus diretores, na posse e em todo final de ano ou no desligamento de função.

** § 2º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/92, de 15/04/92.*

Artigo 87 - Os órgãos da administração direta ou indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental — CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Artigo 88 - A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada deforma a não falsear a verdade a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e a não se beneficiar de sua credibilidade ou desinformação.

b) não conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade que conterá a previsão de seus custos, na forma que a lei municipal dispuser.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação de circulação regional.

§ 3º - A Administração Municipal enviará à Câmara Municipal e publicará, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na formada lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão da propaqanda. e publicidade.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 89 - É vedado ao Município qualquer tipo de favor, incentivo ou beneficio à empresas ou firmas que se ocupem da exploração de madeira natural.

Artigo 90 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos *e* esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 91 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos regionais de circulação local.

§ 1º - A publicação deverá ser feita, também, por afixação, em local próprio e de fácil acesso público na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do Órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação e normatização de lei;
b) abertura de créditos suplementares e especiais;
c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
d) criação, alteração, extinção de órgão da Administração Municipal e da Administração indireta, quando autorizados por lei;
e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativos de lei;
f) aprovação de regulamento, regimento interno dos órgãos da administração direta;
g) aprovação de Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
h) fixação e alteração dos preços públicos;
i) permissão e regulamentação para exploração de serviço público;

j) utilização de bens Municipais;
k) fixação de preço para utilização de bens municipais para fins de publicidade particular;
l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
m) criação, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos de lei;
n) medidas executórias do Plano Diretor;
o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - as Portarias são atos emanados do Executivo e do Legislativo Municipal serão numerados de forma seqüencial e cronologicamente, com renovação anual, e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

a) provimento, vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de Comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) contratação de servidores por prazo determinado e a dispensa destes;
f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

** Art.92 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 93 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
II- Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, (ITBI), exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
III- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos no artigo 155, Inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
IV- taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
V- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
VI- contribuição para custeio de sistema de previdência.

§ 1º- O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de seus bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos as atividades preponderantes do adquirente forem, compra ou venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais em benefício desses para custeio de sistema de previdência, nos termos a serem fixados por lei.

** Art.93 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 94 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial ou amigável.

Artigo 95 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal

Artigo 96 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente..

Artigo 97 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá sempre de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 98 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 99 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos que motivaram a sua concessão.

Artigo 100 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 101 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a

prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir como Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 102 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio a renda e serviços da União e dos Estados e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica.

** Art.102 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

Artigo 103 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 104 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPITULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 105 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 106 – Lei Municipal estabelecerá os critérios para a fixação e cobrança de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II - As diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
§ 1º - O plano plurianual compreenderá:
I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II – investimentos de execução plurianual;
III – gastos com a execução de programas de duração continuada.
§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
III – alteração na legislação tributária;
IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 108 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 109 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 107 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 110 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 111 - Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por eles escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que, juntamente como Executivo, acolherá e decidirá sobre as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Artigo 112 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, aceitas apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.
III - relacionadas:
a) com correções de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei:

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciado, na comissão competente, a elaboração do parecer.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 113 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, institutos e fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro), meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

** Art. 113 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Artigo 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão específica da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir, parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, poderão ser apresentadas e aprovadas na forma prevista no artigo 112 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, observado os seguintes prazos.

I - Plano Plurianual *até* 31 de agosto do ano da posse;

II - lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de abril;

III - lei de Orçamento Anual até 30 de setembro (art. 35, § 2º da ADCT-CF e art. 39 II da ADCT – CE/SP);

** § 4º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03 e pala Emenda a Lei Organica nº 25/10, de 09/12/10.*

§ 5º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar ao disposto nesta seção, as demais normas relacionadas ao processo legislativo.

SEÇAO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 115 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas ás despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 116 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 117 - O Município não poderá exceder com despesas de pessoal ativo e inativo, os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Atingido o limite na forma do “caput” deste artigo, o Município estará obrigado à adoção das medidas previstas na legislação Federal.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

** Art. 117 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

SEÇAO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Artigo 118 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Unico - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 119 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 120 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das Unidades Administrativas, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 121 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 122 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

** Parágrafo Único do art. 122 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 123 – Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município referente ao exercício anterior, que se comporão:

** Art. 123, "caput" com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 124 - As contas do Município, relativas ao exercício anterior ficarão à disposição dos cidadãos a partir de 15 de abril durante todo o exercício financeiro no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

** Art. 124, "caput" com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.*

§ 1º - O Presidente da Câmara publicará edital comunicando a população o disposto neste artigo.

§ 2º - A consulta das contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá sempre pelo menos uma cópia à disposição do público

§ 4º - Desejando o cidadão apresentar reclamação referente às contas, esta deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar no exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade que deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de três dias.

Artigo 125 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Çontas, ou órgão equivalente e, quando for o caso, informará ao reclamante as conseqüências da reclamação.

SEÇÃO IX
DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Artigo 126 **-** São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Artigo 127 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 128 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 129 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente e dependerá de autorização legislativa.

Artigo 130 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 131 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público e que haja parecer favorável aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 132 - Poderão ser cedidos a pequenos proprietários residentes no Município ou a entidade representativa de comunidade rural e urbana, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e seja recolhido previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Artigo 133 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ lº - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá coincindir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incindir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 134 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda.

Artigo 135 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncia contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 136 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço publico, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Artigo 137 - As terras devolutas no Município serão discriminadas em Convênio com o Governo do Estado, na forma da legislação Estadual e Municipal.

CAPITULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 138 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único – São considerados como serviços públicos municipais, entre outros:

I - serviços de cemitério;
II - transporte coletivo urbano;
III - serviços de táxi;
IV - serviços de feiras e mercados;
V - sinalização de trânsito;
VI - limpeza pública e coleta de lixo;
VII - serviço de Pronto Socorro;
VIII - serviço de atendimento básico de saúde;
IX - tratamento e distribuição de água, para fins domiciliares
X - tratamento e disposição final dos esgotos domiciliares

** Parágrafo Único acrescentado através da Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*

Artigo 139 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será iniciada sem que conste:

I - o respectivo projeto;
II - o orçamento do seu custo;
III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V - os prazos para o seu início e término.

Artigo 140 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1 º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - A licitação poderá se dispensada quando o prestador do serviço for empresa criada pelo Município para tal finalidade.

** § 3º acrescentado através da Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*

Artigo 141 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;
II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III - política tarifária;
IV- níveis de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 142 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 143 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II - as regras para a remuneração do capital e para garantir equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Artigo 144 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade como contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 145 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 146 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administratiyas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Artigo 147 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 148 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:
I - propor planos de expansão dos serviços públicos;
II - propor critérios para fixação de tarifas;
III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 149 - A Criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 150 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por Ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 151 - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Ao proceder a nomeação do Administrador Distrital, o Prefeito Municipal deverá optar entre um dos três nomes apresentados pela Comunidade do Distrito em eleição ou escolha por ela organizada.

Artigo 152 - A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Artigo 153 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4° - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto como do Prefeito Municipal.

§ 5° - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6° - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7° - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇAO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Artigo 154 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento'.

Artigo 155 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Artigo 156 - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1° - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto;

§ 2° - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares;

§ 3° - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4° - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 157 - Compete ao Conselho Distrital:

I- elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Distrital definirá a forma de substituição de conselheiros nos casos de licença, renúncia, vacância ou destituição.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 158 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Artigo 159 - Compete ao Administrador Distrital:
I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito
V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital observadas as normas legais;
VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pega legislação pertinente.

CAPITULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇAO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 160 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 161 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 162 - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais:
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 163 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo

Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Artigo 164 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
I - plano diretor;
II - plano de governo;
III - lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;
V - plano plurianual.

Artigo 165 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Artigo 166 - A elaboração do Plano Diretor deyerá compreender as seguintes fases respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar, abrangendo:
a) avaliação das condições de desenvolvimento;
b) avaliação das condições de administração;
II - Diagnóstico:
a) do desenvolvimento econômico e social;
b) da organização territorial;
c) das atividades fim da Prefeitura;
d) da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura;
III - Definição de diretrizes, compreendendo:
a) política de desenvolvimento;
b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
c) diretrizes de organização territorial.
IV - Instrumentação, incluindo:
a) instrumento legal do plano;
b) programas relativos às atividades-fim;
c) programas relativos às atividades-meio;
d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Paráqrafo Único - Será criado um Conselho Municipal de planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá participação na elaboração do plano diretor do Município.

SEÇAO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Antigo 167 - O Município buscará, por todos os meios, ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 168 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhalos, à Camara Municipal, os projetos de lei plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 169 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as associações deverão inscrever-se em cadastro da Prefeitura Municipal.

CAPITULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Artigo 170 - A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

** Art.170 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*

Artigo 171 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho. saneamento moradia alimentação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambientar;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 172 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 173 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I - planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II - p!anejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada ao SUS, em articulação com a sua direção estadual;
III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços de:
a) vigilância sanitária;
b) vigilância epidemiológica;
c) prevenção de doenças;
d) alimentação e nutrição.
V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 174 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;
II - integridade na prestação das ações de saúde;
III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal e caráter deliberativo e paritário;
V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
I - a área geográfica de abrangência;
II - a descrição de clientela;
III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 175 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação no Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 176 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde;

Artigo 177 - As instituições priyadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 178 - O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fonte.
§ 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
§ 2° - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica 12/95, de 11/04/95)*
§ 3° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 179 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que disponham sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.
Parágrafo Único - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, técnicos ou substâncias humanas.

SEÇÃO II
DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Artigo 180 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Artigo 181 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual tem por objetivos básicos:

I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
III - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, abrangendo:

a) material didático;
b) material escolar;
c) transporte;
d) alimentação;
e) assistência à saúde.

IV - complementar a educação, através de projetos culturais que visem o aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidades do mesmo;
V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
VII - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;
VIII - implantação de cursos supletivos do ensino fundamental, através de programas municipais específicos.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino em atendimento às normas das Constituições Federal e Estadual, deverá ser precedida de prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Município deverá garantir, de forma gratuita, o transporte aos alunos do ensino fundamental.

§ 3º - O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, poderá criar e incentivar a implantação de escolas ou projetos que visem a profissionalização e cursos de capacitação e aprimoramento dos profissionais da Educação.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá conceder através de lei auxílio financeiro, bolsas de estudo, subvenção no transporte a estudantes que ingressarem no ensino superior, desde que residentes no Município há mais de 02 (dois) anos.

** Art.181 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*

Artigo 181-A – (*Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 182 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Artigo 183 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 184 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 185 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 186 - O Município não manterá escolas de 2° grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 187 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 188 - O Município, no exercício de sua competência:
I - apoiará, pesquisará e reativará todas as manifestações culturais locais;
II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 189 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 190 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artigo 191 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 192 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Artigo 193 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Artigo 194 – O Conselho e o Fundo Municipal de Educação serão criados por lei e terão seu disciplinamento, ordenamento e composição previstos no ato de sua criação.

* *Art.194 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

Artigo 195 - O ensino municipal assumirá os fins da educação baseados na Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

* *Art.195 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 196 - A assistência social, política de seguridade social, que assegura a proteção social como direito da cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentada pela lei federal 8.742/93, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

a) comando único com ação descentralizada;

b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, dentre outras formas participativas;

c) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;

d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;

e) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;

f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos.

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos, mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) benefícios eventuais para situações de emergência decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e situações de vulnerabilidade temporária acarretando risco pessoal e social;

b) auxílio natalidade;

c) auxílio por morte;

IV – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

V – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação.

§ 1º - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

§ 2º - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade,

defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei.
§ 3º - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

* *Artigo com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 197 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará deforma exclusiva ou em articulação como Estado e a União.

Artigo 198 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;
II - privilegiar a geração de empregos;
III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
V - proteger o meio-ambiente;
VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes, na forma estabelecida em lei municipal;
VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercido da atividade econômica;
X - combater, fiscalizar, denunciar, atuar conjuntamente com órgãos competentes do Estado e da União, no sentido de coibir toda e qualquer forma de exploração injusta ou ilegal do trabalho ou do trabalhador;
XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de marcado.

Artigo 199 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 200 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 201 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 202 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas

ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Artigo 203 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 204 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 205 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais, regulamentados em lei municipal:
I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
Parágrafo Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam a todas as condições estabelecidas na legislação relativa ao assunto.

Artigo 206 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 207 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 208 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Artigo 209 - Todas as disposições contidas nesta Seção não se aplicam às atividades industriais ou comerciais que se dediquem à exploração ou derrubada de madeira natural e de extração de areia dos rios.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Artigo 210 - A política urbana, a ser formulada no processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 211 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
§ 1° - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o construído e o interesse da coletividade.

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° - O plano diretor definirá áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 212 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 213 - É facultado ao Município, mediante lei, exigir do proprietário de solo urbano não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios:

II - imposto sobre a propriedade, progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante títulos da dívida pública de emissão aprovada por lei, com prazo de resgate de até 15 (quinze) anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 214 - Na aprovação de quaisquer loteamentos será exigida a averbação em cartório por parte da empresa loteadora, de 20% (vinte por cento) constituindo área verde do projeto.

Parágrafo Único - As áreas definidas em projeto de lotamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese ter alterada sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 215 - Será proibido o lançamento de detritos, esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, junto aos mananciais, rios e aos terrenos de fácil infiltração.

Artigo 216 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1° - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2° - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 217 - O Município, em consonância com sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - exercitar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água, esgoto e iluminação.

Artigo 218 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 219 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.
V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Artigo 220 - O Município, em consonância com sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 221 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se cornos órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 222 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 223 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 224 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Artigo 225 - Nas licenças de parcelamento, loteamentos e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 226 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 227 - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Artigo 228 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente porventura degradado, sendo responsável pela manutenção da vegetação em áreas protegidas, sob pena de sanção definida em lei municipal.

Parágrafo Único - As sanções, penais e administrativas recaem sobre pessoas físicas ou jurídicas, com aplicação de multa diária e progressiva em caso de reincidência, independentemente da obrigação de recuperação dos danos causados.

Artigo 229 - A derrubada de capoeiras, surgidas em áreas agrícolas, para o aproveitamento de terras tradicionalmente agricultáveis, não será impedida no território, do Município a titulo de preservação ambiental, evitando-se, assim, a gradativa redução da

utilização do solo agrícola.

Parágrafo Único - A administração do Município promoverá a verificação das condições mencionadas neste artigo para o fim de qualificar a conduta como não atentatória à preservação ambiental.

Artigo 230 - O Poder Público Municipal colocará seu departamento jurídico à disposição dos agricultores para orientação com relação a desmatamento para fim de produção.

Artigo 231 - O Poder Público deverá:
§ 1° - especificar através de lei complementar as árvores consideradas de preservação, vedando-se sua derrubada ou maltrato;
§ 2° - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando o consumo de seus espécimes e subprodutos.

SUBSEÇAO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 232 - O Município desenvolverá ou facilitará os meios para a exploração econômica de transportes hidroviários em seu território.

Artigo 233 - As águas subterrâneas ou da superfície, de nascentes, rios, lagos e lagoas, quando valiosas para o desenvolvimento social e abastecimento à população deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração.
Parágrafo Único - Fica vedado o lançamento de poluentes de origem domésticas rural, industrial ou esgotos urbanos sem o devido tratamento em qualquer corpo d'água.

Artigo 234 - O Município deverá implantar sistema de alerta e defesa civil para garantia de vida e segurança, tendo em vista eventos hidrológicos danosos.

SEÇAO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Artigo 235 - Caberá ao Município, com a colaboração do Estado:
I - orientar o zoneamento agrícola onde existam terras férteis e produtivas;
II - criar e manter estrutura de assistência técnica de extensão rural;
III - criar e manter programa de defesa sanitária animal e vegetal;
IV - criar, manter e incentivar a pesquisa agropecuária, mantendo, no que couber, entrosamento com os órgãos estaduais e federais competentes;
V - criar mecanismos para fiscalização, controle e orientação sobre insumos agrotóxicos.
VI - coibir derrubadas ou roçadas em terras inférteis.
Artigo 236 - O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Agrícola, com membros pertencentes à área agrícola e técnicos em nível municipal, estadual e federal.
Parágrafo Único - Serão metas do Conselho de Desenvolvimento Agrícola:
I - estudo e implantação de outras formas de cultura agrícola;
II - informação sobre as peculiaridades ambiente-climáticas a respeito das novas culturas a serem desenvolvidas;
III - obter subsídios do Governo Estadual para o setor agrícola, observado o texto da Constituição do Estado;
IV – discutir junto aos órgãos Estadual e Federal, as formas de incentivo às áreas de proteção ambiental.

Artigo 237 - A ação governamental do Município será sempre no sentido de garantir e promover as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 238 - O Governo Municipal se colocará sempre ao lado do pequeno produtor nas questões fundiárias, ficando vedada qualquer providência da Administração Pública Municipal que venha contrariar, ou dificultar sua luta pela posse da terra.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO TURISMO

Artigo 239 – O Município empreenderá as providências necessárias para sua elevação à categoria de Estância Turística.

Artigo 240 – O Município desenvolverá o turismo de maneira sustentável, em especial o turismo rural e o ecoturismo, explorando economicamente o potencial do território, especialmente na macrozona de interesse ambiental.

Artigo 241 – O Município desenvolverá o turismo através de diretrizes e ações voltadas ao setor.

Artigo 242 – São consideradas diretrizes relativas à política do turismo:

I – estruturação adequada e funcional do Departamento Municipal de Turismo, com equipamentos e material humano;
II – realização de projetos voltados ao desenvolvimento sócio econômico do Turismo, buscando recursos através dos órgãos Federal e Estadual e empresas privadas;
III – realização de estudos através de convênios com instituições, órgãos públicos e privados especializados em levantamento técnico do impacto do fluxo turístico sobre todas as atividades turísticas desenvolvidas dentro do Município;
IV – fomentar e assegurar a participação do município no programa de desenvolvimento do turismo, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e formatação de produtos e projetos de interesse turístico;
V – formação de de um banco de dados destinado à gestão do turismo, o qual permita sua utilização como fonte de informações ao turista e também para obtenção de indicadores para o desenvolvimento turístico;
VI – promover e integrar projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais ou de lazer, através do Departamento de Turismo;
VII – fiscalizar a garantia da qualidade dos produtos turísticos, da infra-estrutura de serviços e informação ao turista, contemplando diversidades regionais, culturais e naturais;
VIII – estimular a diversificação da oferta turística dentro do Município;
IX – promover o aumento do índice de permanência e do gasto médio do turista no Município;
X – promover incentivo junto à população com a participação da sociedade civil num todo para que possa viavelmente ser envolvidas no turismo sustentável e econômico do Município;
XI – promover a divulgação responsável do produto turístico disponível, apropriado às condições que o local comporta, para não refletir negativamente nas atividades turísticas no Município;
XII – elaboração de projetos voltados ao interesse turístico do Município através das entidades constituídas e representativas no desenvolvimento e divulgação do turismo;
XIII – elaborar projetos, parcerias e convênios, canalizar meios e recursos junto aos órgãos públicos e privados para consecução das atividades afins relacionadas ao turismo através de todas as entidades representativas do setor turístico.

Parágrafo Único – Para dirimir dúvidas, o Município poderá constituir um Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, composto por 03 (três) representantes da Administração Municipal e por membros que representem entidades sociais com atividades voltadas ao interesse turístico.

Artigo 243 – São consideradas ações relativas à política de Turismo:

I – regulamentar o turismo através de parâmetros adequados e estrutura legal própria, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;
II – apoiar e criar incentivos à iniciativa privada no segmento de turismo;
III – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao

turismo, abrangendo as modalidades de eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;
IV – instalar posto de informação turística bilingue e sinalizações adequadas conforme padrões e especificações técnicas pertinentes e indicativas dos pontos atrativos e logradouros turísticos do Município;
V – promover encontros, seminários e eventos específicos com os profissionais especializados e operadores na área de turismo;
VI – elaborar projetos e desenvolver atividades promocionais que contemple os atrativos naturais do Município;
VII – estabelecer parceria entre os setores públicos e privados, visando o desenvolvimento turístico do Município;
VIII – elaborar o inventário turístico do Município;
IX – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista visando o desfrute dos serviços e atrações do Município;
X – criar, através da Administração Pública, padrões mínimos de qualidade no setor hoteleiro e no de alimentação, através de decreto municipal, para que possam ser divulgados nos meios de comunicação;
XI – a Administração Pública deverá criar e manter a infra-estrutura dos pontos turísticos e vias de acesso, buscando parcerias e convênios com os setores públicos e privados;
XII – ampliar e qualificar o mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento na área do Turismo;
XIII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região e com os roteiros do Brasil;
XIV – implantar sistema de regulamentação e controle de qualidade do produto turístico ecológico;
XV – incentivar o desenvolvimento do ecoturismo com aprimoramento de tecnologias, serviços e infra-estrutura, tanto a existente quanto àquela a vir ser utilizada nos novos empreendimentos;
XVI – promover o artesanato da região e a originalidade dos produtos;
XVII – elaborar um Plano de Divulgação Promocional Turística do Município com as seguintes ações:

a) disponibilizar material turístico promocional e informativo do Município para a mídia eletrônica;
b) criar um calendário de eventos turísticos permanente do Município;
c) promover campanhas, eventos e palestras que conscientizem a população quanto à importância do turismo rural e o ecoturismo como fonte alternativa de renda e como instrumento de preservação da natureza;
d) promover sistema de orientação ao turista quanto à conduta adequada às atividades de ecoturismo, turismo de aventura e turismo rural;
e) captar, promover e incentivas a realização de eventos mobilizadores da demanda do turismo;
f) divulgar as facilidades operacionais, técnica e estruturais relativas ao desenvolvimento turístico no Município.

**Artigo* *com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10.*

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo l° - A Câmara Municipal observado o disposto na lei, elaborará o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política, serviços e especialmente:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto da administração interna.

Parágrafo Único - As alterações do Regimento Interno só poderão ser aprovadas por 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara.

Artigo 2º - A Lei determinará os feriados Municipais, que não poderão exceder o número de quatro, por ano, na forma da legislação federal.

Artigo 3º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei que, gratuitamente, será colocada à disposição da população em geral.

* *Arts.1º, 2º e 3º com redação alteradas pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03*.

Artigo 4° - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 5° - O Governo Municipal se empenhará, depois de estudos previamente efetuados, no sentido de que o Município seja elevado à categoria de Estância.

Artigo 6° - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 7º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXII do artigo 66 desta lei Orgânica.

* *Artigo com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/10, de 09/12/10*.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XII do artigo 66 desta lei Orgânica.

Artigo 8° - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 9° - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 10 - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 11 - *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 12 – O Município deverá criar por lei a Comissão Municipal da Defesa Civil e disciplinará, entre outras atribuições o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir e amenizar as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e a assistência às populações atingidas e a recuperação das áreas afetadas.

** (Art.12 com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17/01/03.)*

Artigo 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Miracatu, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 05 de abril de 1990.

JOÃO CAMARGO SOUZA
Presidente
DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Vice-Presidente
ROGÉRIO GERALDO VIEIRA
1º secretário/Relator
NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA
2º Secretário

Ver. EIJI NAGATA

Ver. GASTÃO MARTINS
Ver. JOÃO JOSEFINO
Ver. JOAQUIM JESUS DUARTE
Ver. JOSÉ GOMES DA SILVA
Ver. LUIZ DE OLIVEIRA
Ver. MARIA VALÉRIA DE LIMA
Ver. PLÍNIO PEREIRA DA SILVA
Ver. SEDECIAS BALTAZAR VIEIRA

Emenda à Lei Orgânica n 17/03, de 17 de janeiro de 2003

LINDEVALDO SANTOS DE CARVALHO
Presidente
MARIA GILENE DE CARVALHO
Vice-Presidente
SUZANA DE LIMA MENDONÇA
1ª Secretária
JOSÉ ANCHIETA MARQUES DE QUEIROZ
2º Secretário
Ver. GRIMALDO LEITE DA COSTA
Ver. JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA
Ver. LAURINDO MARQUES DE SOUZA
Ver. MARIA JOSEFNO GOULARTE
Ver. ROMILSON DE SOUZA LIMA
Ver. SEVERINO BERNARDO DE ALCÂNTARA
Ver. WALDÍVIO FERNANDES DA CRUZ

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 01/90, DE 28 DE AGOSTO DE 1990.
(Nova redação através da Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17 de janeiro de 2003.)

DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 9º DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Os Artigos 8º e 9º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º – Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á at'28 de fevereiro de 1991, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, podendo ser equiparado ao de Chefe de Setor ou equivalente.

"Artigo 9º – A eleição dos Conselheiros Distritais, ocorrerá até 30 (trinta) dias após a posse do Administrador Distrital, observando-se, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 28 de agosto de 1990.

João Camargo Souza
Presidente

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
1ª Secretária

Norberto Yassushi Oyakawa
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 02/91, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.
(Nova redação através da Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17 de janeiro de 2003.)

DA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 –
§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida anualmente na 1ª Sessão Ordinária de cada sessão legislativa e quando do término do mandato, sendo ambas transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 14 de outubro de 1991.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima
1ª Secretária

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 03/91, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.
(Nova redação através da Emenda a Lei Orgânica nº 17/03, de 17 de janeiro de 2003.)

DA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O § 3º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a ter seguinte redação:

"Artigo 61 –

§ 3º - No ato da posse, na 1ª Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa e na última Sessão Ordinária da Legislatura, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e divulgadas para conhecimento público."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 14 de outubro de 1991.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima
1ª Secretária

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 04/91, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991.
(Nova redação através da Emenda 10/94, de 11/10/94.)

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a seguinte redação:

Artigo 64 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior 08 (oito) dias.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 01 de novembro de 1991.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima
1ª Secretária

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 05/91, DE 01 DE

NOVEMBRO DE 1991.
(Nova redação através da Emenda 11/94, de 11/10/94.)

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O inciso VIII do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município, passa a seguinte redação.

Artigo 15 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua ausência for exceder a 08 (oito) dias;

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 01 de novembro de 1991.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima
1ª Secretária

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 06/92, DE 15 DE ABRIL DE 1992.
(Sofreu nova redação através da Emenda 17/03, de 17/01/03.)

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O inciso VII do Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter nova redação conforme a presente Emenda.

Artigo 22 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir e exigir declaração de bens anualmente de funcionários em cargo de chefia ou assessoria da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 15 de abril de 1992.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima
1ª Secretária

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 07/92, DE 15 DE ABRIL DE 1992.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação conforme a presente Emenda.

Artigo 71 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens, no ato da sua posse no cargo ou função pública municipal bem como todo final de ano em 31 de dezembro ou na sua exoneração.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 15 de abril de 1992.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima

Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva

1ª Secretária *2ª Secretária*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 08/92, DE 15 DE ABRIL DE 1992.

DA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação conforme a presente Emenda.

Artigo 86 -
§ 1º -
§ 2º - Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens de seus diretores na posse e em todo final de ano ou no desligamento de função.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 15 de abril de 1992.

Plínio Pereira da Silva
Presidente

Maria Valéria de Lima *Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva*
1ª Secretária *2ª Secretária*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 09/94, DE 26 DE MAIO DE 1994.
(Sofreu nova redação através da Emenda 17/03, de 17/01/03.)

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ACRESCENTANDO AO MESMO PARÁGRAFO ÚNICO

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Acrescenta-se ao Artigo 14 da Lei Orgânica do Município, Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos a que se refere o inciso XIII, somente poderá ser efetuada desde que não se refira a nome de pessoas.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 26 de maio de 1994.

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

Noé Hidehiro Nagata
1º Secretário

Lídia Pereira da Costa
2º Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 10/94, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU.

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior 15 (quinze) dias.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 11 de outubro de 1994.

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

Noé Hidehiro Nagata

Lídia Pereira da Costa

1º Secretário *2º Secretária*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU Nº 11/94, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994.

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNCIA.

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 - . . .
I - . . .
II - . . .
III - . . .
IV - . . .
V - . . .
VI - . . .
VII - . . .
VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua ausência for exceder a 15 (quinze) dias;

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 11 de outubro de 1994.

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

Noé Hidehiro Nagata *Lídia Pereira da Costa*
1º Secretário *2º Secretária*

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/95, DE 11 DE ABRIL DE 1995.

SUPRIME O § 2º DO ARTIGO 178 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Suprima-se o § 2º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, promulgada em 05 de abril de 1990.

Artigo 2º - A presente Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 11 de abril de 1995.

José Luiz da Silva
Presidente

Lídia Pereira da Costa
1ª Secretária

Natanael Gomes da Silva
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/98, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 83 DA LEI ORGÂNICA

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O caput do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 83 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal serão realizados de conformidade com os prazos fixados nos seus Editais, observando-se que o prazo de inscrição não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 26 de fevereiro de 1998.

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

José Luiz Zezeco da Silva
1º Secretário

José Domingos Pereira
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14/00, DE 03 DE JANEIRO DE 2000.
(Revogada pela Emenda 17/03, de 17 de janeiro de 2003.)

ACRESCENTA ARTIGO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º - Acrescente-se a Lei Orgânica do Município de Miracatu, onde convier, o seguinte dispositivo:

Artigo 181-A – A criação ou expansão de classes do Ensino Fundamental a serem mantidas pelo Município de Miracatu, deverá ser precedida de prévia e específica autorização legislação legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa prevista neste artigo somente produzirá seus efeitos quando estiver vigente devido Estatuto do Magistério Público Municipal, aprovado mediante lei complementar municipal.

§ 2º - Somente poderão ser criadas ou expandidas classes do ensino fundamental quando restar comprovado mediante decisão do Conselho Municipal de Educação que há completo suprimento de demanda pelo Ensino Infantil do Município.

ARTIGO 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 03 de janeiro de 2000.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente

Lindevaldo Santos Carvalho
1º Secretário

Natanael Gomes da Silva
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/00, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE AS INDICAÇÕES APRESENTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º - Inclua-se inciso XXIX, ao artigo 66, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

" XXIX – prestar à Câmara informações sobre as Indicações apresentadas pela mesma, esclarecendo, justificadamente, se as sugestões ali constantes serão adotadas ou não."

ARTIGO 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 20 de novembro de 2000.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente

Lindevaldo Santos Carvalho
1º Secretário

Natanael Gomes da Silva
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/00, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

ESTABELECE PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL RESPONDER ÀS INDICAÇÕES APRESENTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º - Passa a vigorar assim o § 1º, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Miracatu:

"§ 1º - É fixado em 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, desde que por motivo justificado e aceito pela Câmara, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas, bem como sobre aquelas objeto de indicações, e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica."

ARTIGO 2º - Esta Emenda entra em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 20 de novembro de 2000.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente

Lindevaldo Santos de Carvalho
1º Secretário

Natanael Gomes da Silva
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2003, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Artigo 1º -Fica alterada a redação do artigo 3º, da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 3º - O Município de Miracatu integra a divisão administrativa do Estado, possuindo

uma área de 1.036 quilômetros quadrados.

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 7º da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

I- elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II- instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;

III- aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;

IV- dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e/ou autorização;

V- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

VII- elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII- prover sobre o adequado ordenamento territorial, estabelecer normas de edificação, de loteamentos, arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- conceder "habite-se" para ocupação dos prédios novos ou reformados;

X- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo e de táxi, bem como fixar as respectivas tarifas;

b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) fixar os locais para ponto e estacionamento de táxi;

d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, o trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

g) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

h) disciplinar o uso e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;

i) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e bens móveis, que infrinjam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa, observada a lei pertinente.

XII- prestar serviços e atendimento à educação e à saúde da população, com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII- dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;

XV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XVI- instituir regime jurídico para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVII- constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XVIII- criar o Corpo de Bombeiros voluntário;

XIX- suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;

XX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observada a lei:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público e aos costumes;

c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto.

XXI- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente;

XXII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII- promover e incentivar o turismo e a indústria local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV- promover a proteção do patrimônio artístico, histórico-cultural e natural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXV- conceder licença para construção de obras públicas do Estado, da União e particulares fiscalizá-las e, quando necessário, embargar as mesmas;

XXVI- assegurar a expedição de certidões e documentos requeridos às repartições municipais, nos prazos legais;

XXVII- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Artigo 3º - Fica alterada a redação do artigo 8º, da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 8º- Ao Município de Miracatu compete, concorrentemente com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, preservar o Patrimônio Público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, dando inclusive proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
III - proteger as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;
IV - zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública;
V - proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município;
VI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e qualidade dos produtos;
VII - promover programas para construção de moradias, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;
IX - instituir por lei, a defensoria pública para os munícipes carentes;
X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;
XII - criar agência de desenvolvimento;
XIII - executar as ações sobre o trânsito previstas na Lei Federal nº 9.503/97 –Código Nacional de Trânsito;
XIV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de interesse do Município.

Artigo 4º - Fica alterada a redação do "caput"do artigo 13 da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 13 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dezoito horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Artigo 5º - Fica alterada a redação do § 2º artigo 13 da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Artigo 6º - Fica alterada a redação do artigo 14 da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 14 - Cabe à Câmara Municipal de Miracatu, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;
II - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - votar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;
IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
VI - autorizar a concessão de auxílios públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
XII - dispor sobre criação, alteração e extinção dos cargos públicos do Executivo e da Câmara, observada a competência privativa de cada Poder e a fixação dos respectivos vencimentos;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
XVII - autorizar a desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos a que se refere o inciso XVI, somente poderá ser efetuada desde que não se refira a nome de pessoas.

Artigo 7º - Ficam suprimidos os incisos de I a XXII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal e inseridos os incisos de I a XIX com a seguinte redação:

Artigo 15 - À Câmara compete, privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar e promulgar o Regimento Interno;
III - promulgar a lei Orgânica bem como suas emendas;
IV - fixar o número de Vereadores;
V - organizar os seus serviços administrativos;
VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze), dias;
IX - criar Comissão Especial, para tratar sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;
X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
XI - convocar Secretários Municipais, Assessores, ocupantes de cargos em comissão, diretores e Administradores Regionais, para prestarem informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
XII - julgar e decidir sobre a perda do mandato o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
XIII - fiscalizar as ações dos Conselhos;
XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a *fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;*
XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;
XVI - criar por lei, aprovada por 2/3 (dois terços), de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania e concedê-los, por Decreto legislativo a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;
XVII - declarar a extinção dos cargos de Prefeito, de Vice-prefeito e dos Vereadores, na forma desta lei;
XVIII - representar contra o Prefeito;
XIX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Artigo 8º - Ficam alterados os parágrafos 1° e 3° do artigo 15 desta Lei Orgânica, passando os mencionados dispositivos a constar com a seguinte redação:

§ 1º - É fixado em15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, desde que por motivo justificado e aceito pela Câmara, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas, bem como sobre aquelas objeto de indicações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3° - Os membros das Comissões Especiais a que se refere o inciso IX deste artigo, no caso de Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

Artigo 9º - Fica alterada a redação do artigo 17 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º- A fixação ocorrerá através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio, diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos

Vereadores, não podendo exceder a 3 (três), vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores.

Artigo 10 - Fica alterada a redação dos artigos 18 e 19 da Lei Orgânica e acrescentado mais um, passando os mencionados dispositivos a constar com a seguinte redação:

Artigo 18 -As sessões legislativas extraordinárias no período do recesso serão remuneradas através de parcela indenizatória, fixada juntamente quando ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Artigo 19 -Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão os subsídios integralmente.

Artigo 19-A - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente nacional e sofrerá atualização anual, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos do Município.

Artigo 11 - Fica alterada a redação do § 3º do artigo 21 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subseqüente.

Artigo 12 - Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Orgânica, passando a constar com a seguinte redação:

Artigo 22 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração e vantagens;
II - propor projetos sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;
III - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica do Município;
IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
V - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte), de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
VI - solicitar ao Executivo a abertura de créditos suplementar ou especial pertinentes às dotações do Órgão Câmara, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
VII - suplementar mediante Ato, as dotações do órgão Câmara, observado o limite de autorização, constante em lei orçamentária e o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
IX - enviar ao Prefeito os balancetes mensais da Câmara até o dia 10 do mês subseqüente;
X - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março, as contas relativas ao exercício anterior;

XI - julgar a justificativa de faltas dos Vereadores nos termos do Regimento Interno;
XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exigir declaração de bens anualmente de funcionários em cargo de chefia ou assessoria, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.
XIII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Unico — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 13 - Fica alterada a redação do artigo 27 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica na Seção XI –Da Sessão Legislativa Extraordinária, com a seguinte redação:

Artigo 27 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso:
a) pelo Prefeito, através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara;
b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo:
a) pelo Presidente, quando este entender, necessário;
b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§.1º- Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para qual foi convocada, salvo deliberação contrária, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§.2º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinado pelo convocado, dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

§.3º- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador.

Artigo 14 - Fica alterada a redação do artigo 39 da Lei Orgânica, passando a constar com a seguinte redação:

Artigo 39 - O Vereador não poderá:

II- desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, salvo o caso de assumir o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser presidente, controlador ou diretor de Entidade que receba subvenção do Município;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou municipal;

f) fixar residência ou domicílio fora do Município.

§.1º- Ao Vereador que na data da posse seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, recebendo cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de beneficio previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§.2º- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida, apenas em parte, com horário de início das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§.3º- Os Vereadores ficam impedidos de participarem, na qualidade de membro, de qualquer Conselho ou Comissão de âmbito Municipal, cuja subordinação ou a criação ou nomeação estejam diretamente afetas ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 15 - Fica alterada a redação do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 40 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;

II - deixar de tomar posse sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta lei;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias;
VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (um terço), das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
VII - que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo licença ou missão devidamente autorizada;
VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
IX - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

§.1º- Os casos previstos nos incisos II, V, VI, VII e VIII deste artigo, a extinção do mandato dar-se-á após comunicação, por escrito, da Presidência da Câmara ao Vereador, que no prazo de 10 (dez) dias deverá apresentar as justificativas.

§.2º- De posse da justificativa, a que menciona o parágrafo anterior, a Mesa da Câmara poderá ou não acatá-las, cabendo recursos de sua decisão, nos moldes do Regimento Interno da Câmara.

§.3º- O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e estará proibido de concorrer à nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§.4º- O suplente de Vereador interessado poderá requerer, por escrito, à Presidência da Câmara, a declaração da extinção do mandato de Vereador.

§.5º- A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 6º - O horário das Sessões Extraordinárias coincidirá, obrigatoriamente, com o mesmo horário em que se realizam as Sessões Ordinárias, exceto em caso de extrema urgência, quando ocorrerão em horário diverso a ser determinado, não podendo, neste caso, ocorrer mais do que (03) três Sessões sucessivas.

Artigo 16 - Ficam suprimidos os incisos IV e V do artigo 43, renumerando os incisos VI e VII para IV e V.

Artigo 17 - Fica alterada o § 3º do artigo 44 passando a ter a seguinte redação:

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 18 -Fica alterada a redação do artigo 46 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;
VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;
VII - alienação e aquisição de bens imóveis.

Artigo 19 - Fica alterado o artigo 48 da Lei Orgânica, passando o referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 48 - São objeto de leis complementares todas as que de forma direta, complementem ou regulamentem dispositivo Constitucional.

Artigo 20 - Fica alterado o artigo 49 da Lei Orgânica, passando o referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 49 – As leis ordinárias, as leis complementares e as emendas à Lei Orgânica serão numeradas em ordem sequencial cronológica, sem renovação anual.

Artigo 21 - Fica alterado o artigo 50 da Lei Orgânica, passando o referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 50 – Exigir-se-á quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara em um único turno de votação a aprovação das seguintes Leis:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos;
II - criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração;
III - concessão de serviço público;
IV - concessão de direito real de uso;
V - alienação de bens imóveis;
VI - aquisição de bens imóveis;
VII - aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos, ressalvados os casos decorrentes de registro de loteamento ou parcelamento do solo;
VIII - autorização para obtenção de empréstimo;
IX - desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
X - regulamentação para utilização, por terceiros de máquinas, veículos e equipamentos do Município.

Artigo 22 - Fica alterada a redação do "caput"do artigo 52 da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que apresente motivos relevantes em justificativa detalhada e aceita pela Câmara, os quais, se for o caso, deverão ser apreciados em até 40 (quarenta) dias.

Artigo 23 - Fica alterada a redação do § 3º do artigo 61 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão

declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Artigo 24 -Fica alterada a redação do artigo 65 da Lei Orgânica, passando a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
III -para tratar de assunto particular, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo retornar antes do prazo da licença.

§.1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§.2º- O pedido de licença do Prefeito obedecerá ao tramite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 25 -Fica alterada a redação do artigo 66 da Lei Orgânica, passando a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 66- Ao Prefeito compete privativamente:

I - criar por lei as Secretarias, os Departamentos e demais órgãos da administração direta ou indireta, bem como extingui-los;
II - criar por lei Regiões Administrativas;
III - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos de provimento em comissão e cargos de confiança;
IV - exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Municipal;
V - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município e encaminhá-los à Câmara para apreciação;
VI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
VII - representar o Município em Juízo e fora dele;
VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
IX - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;
X - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
XI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
XIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
XV - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XVI - remeter mensagens e o plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XVIII - encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIX fazer publicar os atos oficiais;
XX - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, bem como as informações sobre as indicações apresentadas pelos Vereadores, esclarecendo justificadamente se as sugestões ali constantes serão adotadas ou não.
XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze), dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis os logradouros públicos;
XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de Loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos;
XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Miracatu a ordem pública e a paz social;
XXIX - elaborar o Plano Diretor;
XXX - decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais;
XXXI - decretar luto oficial quando do falecimento de autoridades municipais ou pessoas ilustres do Município;
XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 26- Fica alterada a redação do artigo 92 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 92 —A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação e normatização de lei;
b) abertura de créditos suplementares e especiais;
c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
d) criação, alteração, extinção de órgão da Administração Municipal e da Administração indireta, quando autorizados por lei;
e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativos de lei;
f) aprovação de regulamento, regimento interno dos órgãos da administração direta;
g) aprovação de Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
h) fixação e alteração dos preços públicos;
i) permissão e regulamentação para exploração de serviço público;
j) utilização de bens Municipais;
k) fixação de preço para utilização de bens municipais para fins de publicidade particular;
l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
m) criação, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos de lei;
n) medidas executórias do Plano Diretor;
***p)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.*

I- as Portarias são atos emanados do Executivo e do Legislativo Municipal serão numerados de forma seqüencial e cronologicamente, com renovação anual, e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

a) provimento, vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de Comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) contratação de servidores por prazo determinado e a dispensa destes;
f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Artigo 27 - Fica alterado o artigo 93 da Lei orgânica do Município, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 93- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

VII- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

VIII- Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, (ITBI), exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

IX- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos no artigo 155, Inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

X- taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

XI- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

XII- contribuição para custeio de sistema de previdência.

§.1º- O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de seus bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos as atividades preponderantes do adquirente forem, compra ou venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§.2º-A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais em benefício desses para custeio de sistema de previdência, nos termos a serem fixados por lei.

Artigo 28 -Fica alterada a redação do artigo 102 da Lei Orgânica, passando a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 102 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

e) o patrimônio a renda e serviços da União e dos Estados e dos Municípios;

f) templos de qualquer culto;

g) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

h) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica.

Artigo 29 -Fica alterada a redação do artigo 113 da Lei Orgânica, passando a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 113 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, institutos e fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§.1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão.

§.2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro), meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Artigo 30 - Fica alterado o § 4º do artigo 114 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

§ 4º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do

Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, observado os seguintes prazos:

I- Plano Plurianual em 31 de Agosto do ano da posse;
II- lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente em 30 de Abril;
III - lei de Orçamento anual em 30 de Setembro.

Artigo 31 - Fica alterado o artigo 117 da Lei Orgânica do Município, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 117- O Município não poderá exceder com despesas de pessoal ativo e inativo, os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§.1º- Atingido o limite na forma do "caput" deste artigo, o Município estará obrigado à adoção das medidas previstas na legislação Federal.

§.2º- A concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 32 - Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 122 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Parágrafo Único — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 33 - Fica alterado o "caput" do artigo 123 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 123 – Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município referente ao exercício anterior, que se comporão:

Artigo 34 - Fica alterado o "caput" do artigo 124 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 124 — As contas do Município, relativas ao exercício anterior ficarão à disposição dos cidadãos a partir de 15 de abril durante todo o exercício financeiro no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

Artigo 35 - Fica inserido ao artigo 138 da Lei Orgânica um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – São considerados como serviços públicos municipais, entre outros:
I - serviços de cemitério;
II - transporte coletivo urbano;
III - serviços de táxi;
IV - serviços de feiras e mercados;
V - sinalização de trânsito;
VI - limpeza pública e coleta de lixo;
VII - serviço de Pronto Socorro;
VIII - serviço de atendimento básico de saúde;
IX - tratamento e distribuição de água, para fins domiciliares
X - tratamento e disposição final dos esgotos domiciliares.

Artigo 36 - Fica inserido o § 3º ao artigo 140 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

§ 3º - A licitação poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for empresa criada pelo Município para tal finalidade.

Artigo 37 -Fica alterada a redação do artigo 170 da Lei Orgânica, passando a constar na Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 170- A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 38 -Fica alterada a redação do artigo 181 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 181- A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual tem por objetivos básicos:

I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
III - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, abrangendo:

- *a) material didático;*
- *b) material escolar;*
- *c) transporte;*
- *d) alimentação;*
- *e) assistência à saúde.*

IV - complementar a educação, através de projetos culturais que visem o aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidades do mesmo;
V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
VII - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;
VIII - implantação de cursos supletivos do ensino fundamental, através de programas municipais específicos.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino em atendimento às normas das Constituições Federal e Estadual, deverá ser precedida de prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Município deverá garantir, de forma gratuita, o transporte aos alunos do ensino fundamental.

§ 3º - O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, poderá criar e incentivar a implantação de escolas ou projetos que visem a profissionalização e cursos de capacitação e aprimoramento dos profissionais da Educação.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá conceder através de lei auxílio financeiro, bolsas de estudo, subvenção no transporte a estudantes que ingressarem no ensino superior,

desde que residentes no Município há mais de 02 (dois) anos.

Artigo 39 - Fica suprimido da Lei Orgânica do Município o artigo 181-A, "caput"e §§.

Artigo 40 -Fica alterada a redação do artigo 194 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 194 – O Conselho e o Fundo Municipal de Educação serão criados por lei e terão seu disciplinamento, ordenamento e composição previstos no ato de sua criação.

Artigo 41 -Fica alterada a redação do artigo 195 da Lei Orgânica, passando a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 195 - O ensino municipal assumirá os fins da educação baseados na Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 42 -Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º do Título V –Disposições Finais e Transitórias- passando os dispositivos mencionados a constar da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Artigo 1º - A Câmara Municipal observado o disposto na lei, elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política, serviços e especialmente:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões
VI – sessões
VII – deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto da administração interna.

Parágrafo Único - As alterações do Regimento Interno só poderão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 2º- A Lei determinará os feriados Municipais, que não poderão exceder o número de quatro, por ano, na forma da legislação federal.

Artigo 3º- Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei que, gratuitamente, será colocada à disposição da população em geral.

Artigo 43 - Ficam suprimidos os artigos 4º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 dos Atos das Disposições Transitórias, renumerando os demais artigos.

Artigo 44 - Fica alterado o artigo 7º das Disposições Finais e Transitórias da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 7º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XII do artigo 66 desta lei Orgânica.

Artigo 45 - Fica alterado o artigo 12 das Disposições Finais e Transitórias da lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

Artigo 12 – O Município deverá criar por lei a Comissão Municipal da Defesa Civil e disciplinará, entre outras atribuições o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir e amenizar as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e a assistência às populações atingidas e a recuperação das áreas afetadas.

Artigo 46 -Fica a Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, após a aprovação do texto objeto desta proposta de emenda à Lei Orgânica, autorizada a consolidar todo o texto da lei Orgânica de modo sistemático de forma a propiciar um texto equilibrado de fácil consulta e entendimento.

Parágrafo Único - A consolidação prevista neste artigo, incluirá o índice geral da Lei Orgânica.

Artigo 47 -Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 29 de Janeiro de 2003

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

Suzana de Lima Mendonça
1ª Secretária

José Anchieta Marques de Queiroz
2º Secretário

Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu nº 18/2004

"Altera e acrescente dispositivos ao Artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Miracatu."

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Inciso XXXII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, passando o mesmo dispositivo a ter a seguinte redação:

" XXXII – enviar até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o balancete da receita

e da despesa realizada no mês anterior"

Artigo 2º - Fica acrescentado mais um inciso ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, com a seguinte redação:

" XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica"

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 03 de maio de 2004

Lindevaldo Santos de Carvalho
Presidente

Suzana de Lima Mendonça
1ª Secretária

José Anchieta Marques de Queiroz
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 19/06, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 83 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Suprima-se o parágrafo único do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, promulgada em abril de 1990.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor à data de sua publicação.

Miracatu, 18 de setembro de 2006.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente

José Gonçalves Passos
1º Secretário

Suzana de Lima Mendonça
2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/07, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 78 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta emenda, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 12 de setembro de 2007

Sebastião Aparecido dos Santos
Presidente

João Donizeth Lopes
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/08, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a redação do inciso XVIII do Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O inciso XVIII do Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -
.....

XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais. "

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 01 de setembro de 2008.

Sebastião Aparecido dos Santos
Presidente

João Donizeth Lopes
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22/08, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a redação dos Artigos da Seção IV da Lei Orgânica Municipal referente à remuneração dos Agentes Políticos.

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - A Seção IV da Lei Orgânica do Município de Miracatu, referente a remuneração dos Agentes Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 16 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais.

§ 1º- A fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários ocorrerá através de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, observado o disposto no art. 29 da Constituição Federal e legislação pertinente.

§ 2º - No caso de não haver fixação, prevalecerá o valor fixado da legislatura anterior, atualizado pelos índices oficiais.

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente Nacional e poderá sofrer atualização anual a partir do segundo ano do mandato, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

§ 1º- A fixação ocorrerá através de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio, diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 3 (três), vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores.

Art. 18 -As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

Art. 19 - Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Art. 20 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 01 de setembro de 2008.

Sebastião Aparecido dos Santos
Presidente

João Donizeth Lopes
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/08, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a redação do Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Miracatu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 01 de setembro de 2008.

Sebastião Aparecido dos Santos
Presidente

João Donizeth Lopes
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/10, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Altera a redação do § 1º do Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Miracatu passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - . . .

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 09 de maio de 2010.

Romilson de Souza Lima
Presidente

Mauro de Aquino Gomes

Ezigomar Pessoa Júnior

1º Secretário *2º Secretário*

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25/10, DE 15/10/2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

A Mesa da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracatu:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso III do artigo 8º da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 8º -
.....

III - proteger as obras de arte, outros bens e documentos de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização."

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 11 da lei Orgânica pela seguinte redação, mantendo-se os parágrafo vigentes:

"Artigo 11 – O número de Vereadores à Câmara Municipal de Miracatu, cuja vigência se dará a partir da Legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, será proporcional à população do Município de Miracatu, observada a Constituição Federal, obedecida às seguintes proporções:

I) até 15.000 (quinze mil) habitantes: 09 (nove) Vereadores;
II) de 15.001 (quinze mil e um) até 30.000 (trinta mil) habitantes: 11 (onze) Vereadores;
III) de 30.001 (trinta mil e um) até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes: 13 (treze) Vereadores;
IV) de 50.001 (cinqüenta mil e um) até 80.000 (oitenta mil) habitantes: 15 (quinze) Vereadores;
V) de 80.001 (oitenta mil e um) até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes: 17 (dezessete) Vereadores;
VI) de 120.001 (cento e vinte mil e um) até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes: 19 (dezenove) Vereadores;

VII) de 160.001 (cento e sessenta mil e um) até 300.000 (trezentos mil) habitantes: 21 (vinte e um) Vereadores;"

Artigo 3º - Fica alterada a redação dos incisos IV e XV ao artigo 15 da Lei Orgânica e inserido o inciso XX ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 15 -

.....
IV - fixar o número de Vereadores, de acordo com o art. 11 desta Lei;
.....
XV - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais;
.....
XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores."

Artigo 4º - A Seção IV da Lei Orgânica do Município de Miracatu, referente à remuneração dos Agentes Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 16 – O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa do Prefeito, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

§ 3º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a legislatura subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal, e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsidio sofrerá atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal.

§ 4º - Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente.

Artigo 18 - As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

Artigo 19 - Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Artigo 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Unico - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. "

Artigo 5º - Fica alterada a redação dos incisos II e acrescentado o inciso XIV no artigo 22 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 22º -

.....

II - propor projetos sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

.....

XIV - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão."

Artigo 6º - Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Orgânica e inserido o parágrafo 3º ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 23 -

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas a cada 10 (dez) dias, nos dias 05 (cinco), 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, com início às 20h00m.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que será realizada conforme o disposto no art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento."

Artigo 7º - Fica inserido o parágrafo único ao artigo 25 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 25 -

Parágrafo Único – Em sessão secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição."

Artigo 8º - Fica inserido o parágrafo 4º ao artigo 27 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 27 -
.....

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados."

Artigo 9º - Ficam inseridos os incisos XVI e XVII ao artigo 31 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 31 -
.....
XVI – fazer publicar anualmente a relação dos cargos e funções da Câmara com seus respectivos vencimentos, bem como o valor do subsídio do Presidente e dos Vereadores;
XVII - denunciar por crime de responsabilidade o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato."

Artigo 10 - Fica alterada a redação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 40 da Lei Orgânica e suprimido o parágrafo 6º do referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 40 -

.....

§ 1º - A representação com o pedido de extinção do mandato de Vereador será recebido pela Câmara mediante provocação de qualquer Vereador, Partido Político com representação no legislativo, ou suplente de vereador interessado.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e V a perda do mandato dar-se-á observado no que couber os procedimentos contidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III a extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 4º - Nos demais incisos o procedimento para declaração de extinção do mandato de Vereador pelo Plenário, será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e estará proibido de concorrer à nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 6º - SUPRIMIDO."

Artigo 11 – Fica alterada a redação do inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 41 -

.....
II - para tratar de interesse particular, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual."

Artigo 12 – Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica e inserido o parágrafo 4º ao referido artigo, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 42 -

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação pessoal ou da data da única publicação em jornal regional , salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

.....

§ 4º - O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular."

Artigo 13 - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"*Artigo 44 -*

.....

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com insterstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara."

Artigo 14 - Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"*Artigo 46 -*

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Artigo 15 - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 61 -

§ 1º - Se no prazo de dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, este será declarado vago."

Artigo 16 - Fica alterada a redação do artigo 80 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Artigo 80 – Para a organização da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, e serão criados ou alterados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá rigorosamente à ordem de classificação;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com

prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - os ocupantes de cargo em Comissão terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo;

VII - são estáveis, na forma da legislação federal, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após cumprir-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

VIII - o servidor público só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

IX - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

X - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal ou do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XVIII - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

XIX - é obrigatória a apresentação anualmente, até o dia 31 de janeiro, da declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado, antes da posse e depois do desligamento, de todos os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente; (LF 8.429/92)

XX - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXI - é vedada a instituição de limite máximo de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informação fiscais, na forma da Lei ou Convênio.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público ou dirigente que se recusar a prestar declaração de bens dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 5º – Os Órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão na imprensa local até o dia 31 de janeiro de cada ano, seu quadro de cargos e funções existentes com os respectivos vencimentos, referentes ao exercício anterior.

§ 6º – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividade que não sejam próprias do cargo ou emprego que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 8º - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

§ 9º - O Poder Executivo estabelecerá por lei o Regime Jurídico de seus servidores para atender aos princípios constitucionais e ao disposto neste artigo.

§ 10 – O Município não poderá despender com salários de servidores municipais o percentual superior ao estabelecido em Lei Complementar Federal."

Artigo 17 – Fica alterada a redação dos incisos I, II e III do parágrafo 4º do artigo 114 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 114 -

.....
§ 4º -

I - Plano Plurianual até 31 de agosto do ano da posse;
II - lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de abril;
III - lei de Orçamento Anual até 30 de Setembro. (art. 35§2º da ADCT-CF e art. 39 II da ADCT-CE SP)"

Artigo 18 – Fica alterada a redação do artigo 196 da Lei Orgânica, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Artigo 196 – A assistência social, política de seguridade social, que assegura a proteção social como direito da cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentada pela lei federal 8.742/93, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

a) comando único com ação descentralizada;
b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, dentre outras formas participativas;
c) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;
d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;
e) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;
f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos.

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos, mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) benefícios eventuais para situações de emergência decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e situações de vulnerabilidade temporária acarretando risco pessoal e social;

b) auxílio natalidade;
c) auxílio por morte;

IV – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;
V – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação.

§ 1º - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.
§ 2º - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei.
§ 3º - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades."

Artigo 19 – Fica inserida a Seção VIII – Da Política do Turismo e os artigos 239, 240, 241, 242 e 243 ao Capítulo X – Das Políticas Municipais, Título IV – Da Administração Municipal na Lei Orgânica do Município, passando o mencionado dispositivo a constar da Lei Orgânica com a seguinte redação:

" SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA DO TURISMO

Artigo 239 – O Município empreenderá as providências necessárias para sua elevação à categoria de Estância Turística.

Artigo 240 – O Município desenvolverá o turismo de maneira sustentável, em especial o turismo rural e o ecoturismo, explorando economicamente o potencial do território, especialmente na macrozona de interesse ambiental.

Artigo 241 – O Município desenvolverá o turismo através de diretrizes e ações voltadas ao setor.

Artigo 242 – São consideradas diretrizes relativas à política do turismo:

I – estruturação adequada e funcional do Departamento Municipal de Turismo, com equipamentos e material humano;
II – realização de projetos voltados ao desenvolvimento sócio econômico do Turismo, buscando recursos através dos órgãos Federal e Estadual e empresas privadas;
III – realização de estudos através de convênios com instituições, órgãos públicos e privados especializados em levantamento técnico do impacto do fluxo turístico sobre todas as atividades turísticas desenvolvidas dentro do Município;
IV – fomentar e assegurar a participação do município no programa de desenvolvimento do turismo, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e formatação de produtos e projetos de interesse turístico;
V – formação de de um banco de dados destinado à gestão do turismo, o qual permita sua utilização como fonte de informações ao turista e também para obtenção de indicadores para o desenvolvimento turístico;
VI – promover e integrar projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais ou de lazer, através do Departamento de Turismo;
VII – fiscalizar a garantia da qualidade dos produtos turísticos, da infra-estrutura de serviços e informação ao turista, contemplando diversidades regionais, culturais e naturais;
VIII – estimular a diversificação da oferta turística dentro do Município;
IX – promover o aumento do índice de permanência e do gasto médio do turista no Município;
X – promover incentivo junto à população com a participação da sociedade civil

num todo para que possa viavelmente ser envolvidas no turismo sustentável e econômico do Município;
XI – promover a divulgação responsável do produto turístico disponível, apropriado às condições que o local comporta, para não refletir negativamente nas atividades turísticas no Município;
XII – elaboração de projetos voltados ao interesse turístico do Município através das entidades constituídas e representativas no desenvolvimento e divulgação do turismo;
XIII – elaborar projetos, parcerias e convênios, canalizar meios e recursos junto aos órgãos públicos e privados para consecução das atividades afins relacionadas ao turismo através de todas as entidades representativas do setor turístico.

Parágrafo Único – Para dirimir dúvidas, o Município poderá constituir um Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, composto por 03 (três) representantes da Administração Municipal e por membros que representem entidades sociais com atividades voltadas ao interesse turístico.

Artigo 243 – São consideradas ações relativas à política de Turismo:

I – regulamentar o turismo através de parâmetros adequados e estrutura legal própria, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;
II – apoiar e criar incentivos à iniciativa privada no segmento de turismo;
III – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo as modalidades de eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;
IV – instalar posto de informação turística bilingue e sinalizações adequadas conforme padrões e especificações técnicas pertinentes e indicativas dos pontos atrativos e logradouros turísticos do Município;
V – promover encontros, seminários e eventos específicos com os profissionais especializados e operadores na área de turismo;
VI – elaborar projetos e desenvolver atividades promocionais que contemple os atrativos naturais do Município;
VII – estabelecer parceria entre os setores públicos e privados, visando o desenvolvimento turístico do Município;
VIII – elaborar o inventário turístico do Município;
IX – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista visando o desfrute dos serviços e atrações do Município;
X – criar, através da Administração Pública, padrões mínimos de qualidade no setor hoteleiro e no de alimentação, através de decreto municipal, para que possam ser divulgados nos meios de comunicação;
XI – a Administração Pública deverá criar e manter a infra-estrutura dos pontos turísticos e vias de acesso, buscando parcerias e convênios com os setores públicos e privados;
XII – ampliar e qualificar o mercado de trabalho, através de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento na área do Turismo;
XIII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região e com os roteiros do Brasil;
XIV – implantar sistema de regulamentação e controle de qualidade do produto turístico ecológico;
XV – incentivar o desenvolvimento do ecoturismo com aprimoramento de tecnologias, serviços e infra-estrutura, tanto a existente quanto àquela a vir ser utilizada nos novos empreendimentos;
XVI – promover o artesanato da região e a originalidade dos produtos;
XVII – elaborar um Plano de Divulgação Promocional Turística do Município com as seguintes ações:
a) disponibilizar material turístico promocional e informativo do Município para a mídia eletrônica;
b) criar um calendário de eventos turísticos permanente do Município;
c) promover campanhas, eventos e palestras que conscientizem a população quanto à importância do turismo rural e o ecoturismo como

fonte alternativa de renda e como instrumento de preservação da natureza;
d) promover sistema de orientação ao turista quanto à conduta adequada às atividades de ecoturismo, turismo de aventura e turismo rural;
e) captar, promover e incentivas a realização de eventos mobilizadores da demanda do turismo;
f) divulgar as faciliades operacionais, técnica e estruturais relativas ao desenvolvimento turístico no Município."

Artigo 20 – Fica alterada a redaçã do artigo 7º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Organica, passando o mencionado dispositivo a constar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXII do artigo 66 desta lei Orgânica."

Artigo 21 - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 09 de dezembro de 2010

Romilson de Souza Lima
Presidente

Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário

Ezigomar Pessoa Júnior
2º Secretário